

e-TCM 015219/2024

Assunto: Geraldo José da Costa Medaglia requer a revisão dos termos da renovação do Contrato de Concessão 27/SSO/2004, cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São Paulo - Agrupamento Noroeste

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de *Representação* formulada por cidadão, tendo por referência o processo de prorrogação do contrato de concessão nº 027/SSO/2004¹, que trata dos serviços de coleta, de transporte, de tratamento e de destinação final de resíduos sólidos no município, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula), cf. peça 1.

Em síntese, o Autor argumenta que o Termo Aditivo Modificativo (TAM) que enseja a prorrogação contratual não teria sido elaborado em conformidade com a legislação de regência, uma vez que não teriam sido realizados estudos tecnológicos que assegurassem situação de “carbono zero” em relação aos resíduos coletados. Na perspectiva do Autor, caberia ao poder público estabelecer essa exigência às concessionárias, a ser perseguida por meio de investimentos em tecnologias e da descrição das técnicas utilizáveis. O Autor informa que realizou reuniões com a Prefeitura, com a SP Regula e com o líder do governo na Câmara Municipal para tratar da temática. Nesse contexto, requer a revisão e a implantação de tecnologias de “carbono zero” como obrigação de fazer no âmbito da concessão em apreço.

A Inicial veio instruída com cópia de lista de presença em reunião e com bibliografia técnica de suporte às alegações (págs. 9 e ss. da peça 1).

Em atendimento ao r. Despacho do Senhor Conselheiro Relator (peça 3), o Autor aditou a Inicial (peças 7 e 8).

¹ Referido contrato foi celebrado com a concessionária Empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A (LOGA).

Em seguida, por ordem do Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica (AJ/TCM), para manifestação (peça 10).

É a síntese do necessário.

Trata-se de Representação formulada a esta Corte de Contas, instrumento processual disciplinado pelos artigos 54 a 59 do Regimento Interno (RITCM).

O artigo 55 do RITCM estabelece os requisitos que devem ser preenchidos por representações apresentadas a esta Corte de Contas:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

O Regimento Interno (RITCM) estabelece que o Conselheiro Relator poderá determinar ao Autor o suprimento de pressupostos processuais, antes de decidir pelo arquivamento dos autos². Nos autos, essa situação foi verificada nas peças 7 e 8, em atendimento ao r. Despacho de pela 3, quanto à demonstração de cidadania do Autor.

² Art. 56 - A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator. (...)

Até o momento, não me parece que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento perante esta Corte de Contas, não tendo ocorrido a conversão dos autos em processo de controle externo, nem a determinação para que fosse instruída no mérito.

Conquanto o Autor tenha aditado a Inicial, para fins de atendimento do disposto no §1º do art. 55, parece-me que remanesça pendente o preenchimento de requisito específico de admissibilidade, estabelecido no inciso III do “caput” desse artigo. Isso porque, de minha perspectiva, a matéria trazida na peça 1 não está acompanhada de documentação que constitua prova ou indícios relativos à existência de ilegalidade ou de irregularidade.

Conforme se extrai da Inicial, a discussão pretendida pelo Autor possui natureza pragmática, voltada ao eventual aperfeiçoamento técnico do contrato de concessão especificado, e não a indicação de ilegalidades ou de irregularidades relativas a esse instrumento. No limite, há menção genérica a não cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10), sem sequer se promover a indicação dos dispositivos legais não observados no processo de prorrogação contratual.

Nessa perspectiva, parece-me que a Representação em apreço não tenha atendido aos requisitos estabelecidos no art. 55 do RITCM, sendo facultado ao Relator (a) o arquivamento “in limine” da Inicial; ou (b) a concessão de nova oportunidade para que o Autor supra os pressupostos processuais, nos termos, respectivamente, dos §§1º e 2º do art. 56 do Regimento Interno³.

§ 2º - O Conselheiro Relator poderá determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos.

• Acrescido pelo artigo 2º da Resolução nº 08, de 30/8/17.

³ Art. 56 - A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator.

§ 1º - O Relator poderá ordenar o arquivamento “in limine” da inicial, em despacho fundamentado, se esta não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 55, deste Regimento.

• Alterado pelo artigo 2º da Resolução nº 08, de 30/8/17.

§ 2º - O Conselheiro Relator poderá determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos.

• Acrescido pelo artigo 2º da Resolução nº 08, de 30/8/17.

Caso a Representação em apreço seja recebida a processamento, é de se destacar a característica técnica da matéria trazida a esta Corte de Contas, especialmente quanto à discussão sobre a pertinência e sobre a adequação dos estudos realizados pela administração municipal no âmbito do processo de prorrogação do contrato *supra* referenciado – matéria que parece ser objeto de apreciação no TC nº 001057/2024.

Conclusão

Ante o exposto, parece-me que a Representação em apreço não tenha atendido ao requisito de admissibilidade constante do inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo facultado ao Senhor Conselheiro Relator promover-lhe o arquivamento “in limine” ou determinar ao Autor o suprimimento do vício.

Caso seja admitida a Inicial a processamento, permito-me destacar as características técnicas da discussão pretendida pelo Autor, para fins de eventual instrução processual.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de setembro de 2024 .

Newton A. P. Bordin
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 307.149

NAPB/